



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500782-36.2020.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é recorrente PAULO HENRIQUE SOUZA COSTA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso em sentido estrito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 1500782-36.2020.8.26.0032

VOTO nº 30844

COMARCA: Araçatuba

JUÍZO DE ORIGEM: Vara do Júri

RECORRENTE: Paulo Henrique Souza Costa

RECORRIDA: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso em sentido estrito interposto por José Paulo Henrique Souza Costa contra decisão que o pronunciou para julgamento pelo Tribunal do Júri, por homicídio qualificado e furto qualificado. A defesa alega insuficiência de provas e contradições nos depoimentos das testemunhas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há indícios suficientes de autoria e de materialidade para submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal atribui ao Tribunal do Júri a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, sendo a pronúncia do réu fundamentada na existência de indícios de autoria e materialidade, conforme o princípio in dubio pro societate.

4. No caso concreto, a decisão de pronúncia está devidamente fundamentada, com base em prova da materialidade e indícios de autoria, revelados por dados colhidos da conta da vítima no Google e depoimentos testemunhais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pronúncia do réu para julgamento pelo Tribunal do Júri não exige prova cabal da autoria, bastando indícios suficientes. 2. O princípio in dubio pro societate justifica a submissão do réu ao Tribunal do Júri quando presentes indícios de autoria e materialidade.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "d"; CP, art. 121, § 2º, IV; art. 155, § 4º, II; art. 69; CPP, art. 413.

Jurisprudência Citada:

STF, ARE 1082664 ED-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 26.10.2018; STF, ARE 986566 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 21.08.2017; STJ, AgRg no AREsp 1193119/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 05.06.2018; STJ, AgRg no REsp 1730559/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 02.04.2019; STJ, HC

471.414/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 06.12.2018.

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo acusado JOSE PAULO HENRIQUE SOUZA COSTA contra a r. decisão de fls. 748/754 dos autos, mantida às fls. 806 dos autos, cuja parte dispositiva segue:

“Ante o exposto, PRONUNCIO PAULO HENRIQUE SOUZA COSTA, qualificado nos autos, para que seja submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri, como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV (dissimulação e recurso que dificultou a defesa da vítima), e artigo 155, § 4º, inciso II (abuso de confiança e fraude), na forma do artigo 69, todos do Código Penal”.

Pugna a defesa pela impronúncia do réu. Alega, em apertada síntese, insuficiência de prova. As declarações das testemunhas são contraditórias. A relação do réu com a vítima é circunstancial (fls. 782/784).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 788/803) e mantida a r. decisão (fl. 806), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 839/842).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como é sabido, a Constituição Federal conferiu ao tribunal do júri a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”).

Em atenção ao referido comando constitucional, o Código de Processo Penal estabeleceu um procedimento especial para viabilizar o julgamento dos crimes dolosos contra a vida pelo tribunal do júri, formado por duas fases, a primeira denominada *iudicium accusationis* ou sumário da culpa e a segunda denominada *iudicium causae* ou juízo da causa.

A primeira fase encerra-se com o juízo de admissibilidade realizado pelo juiz togado, em que se reconhece ou não ao Estado o direito/dever/poder de submeter o réu ao julgamento perante o tribunal do júri. **Existindo prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de que o acusado seja o**

autor, o juiz togado deve, **fundamentadamente**, pronunciá-lo, nos termos do artigo 413¹ do CPP, dando início à segunda fase, em que ele será efetivamente submetido a julgamento perante o tribunal do júri. Tal pronúncia revela-se necessária sob pena de usurpação da competência do tribunal do júri.

Registre-se que, consoante entendimento jurisprudencial predominante nas cortes superiores, a pronúncia do réu não exige prova inequívoca de sua autoria, bastando a existência de indícios, pois vigora, na primeira fase do procedimento do júri, o princípio *in dubio pro societate*.

“Nos crimes dolosos contra a vida, o princípio in dubio pro societate é amparado pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer inconstitucionalidade no seu postulado”. (STF. 2ª Turma. ARE 1082664 ED-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 26/10/2018);

“Na sentença de pronúncia deve prevalecer o princípio in dubio pro societate, não existindo nesse ato qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência, porquanto tem por objetivo a garantia da competência constitucional do Tribunal do Júri” (STF. 2ª Turma. ARE 986566 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 21/08/2017);

“A pronúncia do réu para o julgamento pelo Tribunal do Júri não exige a existência de prova cabal da autoria do delito, sendo suficiente, nessa fase processual, a mera existência de indícios da autoria, devendo estar comprovada, apenas, a materialidade do crime, uma vez que vigora o princípio in dubio pro societate”. STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1193119/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 05/06/2018. STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1730559/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 02/04/2019;

“A etapa atinente à pronúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate e, por via de consequência, estando presentes indícios de materialidade e autoria do delito - no caso, homicídio tentado - o feito deve ser submetido ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência”. STJ. 6ª Turma. HC 471.414/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 06/12/2018.

Pois bem, no caso concreto, verifica-se que a decisão ora impugnada se encontra devidamente fundamentada, apontando, precisamente, os elementos que comprovam a materialidade de crime doloso contra a vida e do crime conexo, bem como os indícios de autoria que recaem sobre o réu, ora recorrente.

¹ O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Segundo narrado na denúncia: “no dia 01 de março de 2020, no período da madrugada, na Rua Serviliano da Silva Junior, 451, Escola Ezequiel Barbosa, Bairro São José, no município e comarca de Araçatuba/SP, o denunciado, mediante dissimulação e recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Rodrigo Aparecido Simão de Sousa”. Consta também que, na mesma ocasião, o denunciado, com abuso de confiança e mediante fraude, subtraiu, para si, o aparelho celular Motorola G7 Plus, IMEI 355570092180978, avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais) fls. 405, coisa alheia móvel pertencente à vítima Rodrigo Aparecido Simão de Sousa”.

A materialidade delitiva dos crimes doloso contra a vida e conexo foi comprovada pelos seguintes elementos: boletim de ocorrência (fls. 04/06); auto de exibição e apreensão (fls. 17 e 183); laudos necroscópicos (fls. 70/73, 268/271 e 376), nos quais consta a morte da vítima teve como *causa mortis* hemorragia intratorácica, consequente a ferimentos provocados por projéteis de arma de fogo, laudos periciais (fls. 22/33, 78/79, 125/126 e 186/191); relatório policial de fls. 409/434; bem como pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório judicial.

Os indícios de autoria são revelados pela prova oral produzida durante a instrução.

A testemunha Antônio Paulo Natal, delegado de polícia, relatou que, durante as investigações descobriram que a vítima era homossexual. O celular da vítima sumiu, mas a família conseguiu, junto à operadora do celular, o chip que a vítima usava, recuperaram a senha e descobriram na nuvem várias conversas entre a vítima e o acusado, constando-se que eles mantinham relações sexuais. Ocorreu a quebra do sigilo telefônico da vítima e do réu, porém não foi constatado qualquer relação entre eles, porém pela conta do google da vítima, verificou-se que as ligações entre eles se davam por meio de mensagens no whatsapp e redes sociais. Nessas mensagens constatou-se que a vítima estava chantageando o réu e ameaçando publicar nas redes sociais fotos do réu. Uma das testemunhas ouvidas disse que a vítima costumava tirar fotos das pessoas com quem saía. A mãe do réu procurou a mãe da vítima para falar que a vítima estaria ameaçando o réu, dizendo que publicaria as fotos nas redes sociais. Um dia antes dos fatos, a vítima enviou uma mensagem para o réu, querendo antecipar o encontro, pois

iria em uma festa, porém essa mensagem não foi respondida. A vítima foi encontrada de bermuda, sem cueca, com uma toalha de rosto, indicando que foi pensando que teria relações sexuais. Ítalo é amigo do réu e estava com Ratinho em uma festa. Relatou que, depois do crime, o réu ficou sumido por alguns dias e, posteriormente, confessou para a testemunha Ítalo que matou a vítima. A arma do crime foi localizada dois meses depois do homicídio. O celular da vítima foi subtraído, porque possuía provas do relacionamento entre a vítima e o réu. Apurou-se que a vítima e o réu se encontravam quinzenalmente na quadra da escola Ezequiel Barbosa. Não havia vestígio de relação sexual no corpo da vítima. No dia seguinte ao homicídio, o acusado fez uma publicação no facebook, dizendo, “uma palavra é prata, o silêncio é ouro” (fl. 640).

A testemunha preservada 01 relatou que tinha conhecimento que o réu e a vítima tinham um relacionamento. A vítima lhe mostrou algumas fotos e falou que, se algo acontecesse o culpado seriam o réu, “Ratinho” e outra pessoa que não se recorda. Disse que a vítima lhe contou que ia se encontrar com uma pessoa e mostrou a foto de duas pessoas. Nada sabia sobre chantagens com as fotos. A vítima lhe contou que o local de encontro para manter relações sexuais era próximo à escola e que a única pessoa que a vítima teve problema foi com o réu (fl. 636).

A testemunha Rosicleia Aparecida Macedo de Souza, mãe da vítima, relatou que o réu era seu vizinho. Disse que a mãe do acusado lhe procurou e falou que ele estava em depressão, querendo se matar e que Rodrigo tinha fotos e vídeos de Paulo Henrique. Conversou com o acusado e ele disse que não tinha nada com seu filho e que as histórias eram inventadas. Não sabia que seu filho era homossexual e nunca soube se tinha um relacionamento com o acusado (fl. 637).

A testemunha Carlos Eduardo da Silva disse que conhece o réu e a vítima, que era homossexual. Havia comentários que os dois tinham um relacionamento amoroso. Nada sabia sobre fotografia, chantagens ou mensagens. O acusado mudou-se do bairro quando os familiares da vítima souberam do relacionamento. Acredita que o acusado confessou o crime para Vitória, mas não sabe se ele confessou para Ítalo. Na data dos fatos estava no Viver e Eventos e chegou por volta as 4h da manhã. O réu frequentava, juntamente com Gil e Eduardo, o local onde foi apreendida a arma (fl. 638).

A testemunha Geovani Neres Nonato relatou que reside no imóvel que ocorreu a apreensão da arma, mas não sabe quem deixou a arma lá. O acusado tinha acesso ao imóvel, mas não era frequente. Depois dos fatos, o acusado sumiu. Conhecia a vítima (fl. 639).

A testemunha de defesa George Pereira da Silva relatou que não conhecia pessoalmente a vítima, mas conhece o réu desde pequeno. Sobre os fatos, ouviu comentários de que outra pessoa, sem ser o réu, seria o autor do homicídio da vítima, uma pessoa de alcunha “maninha”, já falecido. Esse boato surgiu após a morte de “maninha”. Nunca viu o réu brigando. Ele era uma pessoa calma. Não sabe se o réu e a vítima eram amigos (fl. 703).

A testemunha de defesa Marcos Eduardo Martins Barbosa relatou que conhece o réu desde criança, do bairro São José. Não conhecia a vítima. Nada sabe dizer sobre o homicídio. O réu morava com os pais e irmãos, e vendia salgado e pão para a mãe dele na rua (fl. 704).

Interrogado em juízo, o réu negou a autoria dos crimes. Na data e horário do crime, não se lembra onde estava, mas não encontrou a vítima naquele dia. Negou que mantinha um relacionamento amoroso com a vítima. O interrogando não tinha arma de fogo. Negou também ter furtado o celular da vítima no dia do fato. Não se lembra se a vítima lhe mandou mensagens um dia antes do fato. Não se recorda se esteve na rua Agenor Pimentel Fialho. Conhecia uma pessoa de nome Geovane, pois ele era cliente do interrogando na venda e compra de salgados. Não sabe se Geovane morava na rua Agenor Pimentel Fialho. Não se recorda se fez a postagem constante da denúncia. Não tem conhecimento da apreensão de arma de fogo na rua Agenor Pimentel Fialho e confronto balístico sobre projéteis da arma e cartuchos encontrados na vítima. Na mesma semana do fato, soube da morte da vítima. Mudou do local, mas não lembra quanto tempo depois do fato. Foi para o Estado do Pará, cidade de Anapu, onde foi preso. Já foi processado por tráfico de drogas. Não se recorda se a vítima era homossexual. Não se recorda se marcou encontro com a vítima na noite dos fatos. Não se recorda se era comum marcar encontro com a vítima. Não se recorda se a vítima mandou mensagens dizendo que tinha fotos dela e do interrogando. Nunca teve relação sexual com a vítima. Conhece a testemunha Ítalo e ela é seu amigo (fl. 705).

Pois bem, em que pese a negativa do réu, há indícios suficientes de que ele praticou os crimes que lhe são imputados, como exemplo, declarações de testemunhas indicando que ele e a vítima mantinham relações sexuais, informações obtidas na conta do google que confirmaram que o réu mantinha uma relação com a vítima, e que no dia anterior ao crime, a vítima mandou-lhe mensagem querendo antecipar um encontro com ele e que, quando a vítima foi encontrada morta, encontrava-se vestida de modo a indicar que se encontraria com alguém com quem pretendia praticar sexo.

Mas não só isso, segundo testemunhas, o réu manifestava incômodo com ameaças proferidas pela vítima, que o ameaçava dizendo que publicaria fotos comprometedoras dele nas redes sociais.

Se não bastasse, o réu mudou-se de Estado logo após a morte da vítima, indicando intenção de se escusar de eventual responsabilização penal, e a arma de fogo utilizada para a prática do crime foi encontrada em lugar que era frequentado por ele.

Das provas produzidas nos autos, notadamente das informações obtidas da conta da vítima no google, é possível se extrair a versão de que o homicídio foi praticado mediante dissimulação e recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que o recorrente atacou a vítima no dia e no lugar previamente combinado para o encontro amoroso entre eles.

A vítima, sem desconfiar do crime, foi até o local acreditando que manteriam relações sexuais, sendo, de inopino, alvejada por projéteis de arma de fogo, isto é, quando não esperava tal ataque, estando ela desarmada e sem possibilidade de qualquer reação ou de defesa.

Aproveitando que a vítima estava ferida e/ou morta e abusando da confiança dela, que sequer desconfiou das práticas criminosas, o réu subtraiu o aparelho celular Motorola G7 Plus pertencente a ela, no qual certamente estavam registradas suas fotos comprometedoras.

Enfim, referidas circunstâncias, que se constituem qualificadoras do crime doloso contra a vida e do crime conexo, devem ser mantidas, pois lastro em indícios colhidos durante a investigação policial e não foram frontalmente refutadas durante a instrução, incumbindo ao tribunal do Júri, no exercício de sua competência,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valorar as provas e decidir se tais qualificadoras incidem ou não.

Logo, escoreita a decisão recorrida.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito.**

RENATO GENZANI FILHO

RELATOR